



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.005611/2002-85  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.413 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica divergência jurisprudencial quando não se revela possível, com base no raciocínio exposto no paradigma, concluir o que o respectivo colegiado diria sobre o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1302-00.605, de 29 de junho de 2011, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

**Acórdão recorrido: 1302-00.605, de 29 de junho de 2011**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação. Saldo Negativo de IRPJ.

Demonstrado em sede de diligência a existência de saldo negativo de IRPJ, este deve ser reconhecido para fins de compensação regularmente requerida.

*ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito creditório de R\$ 29.523,80.*

Cientificada em 28 de outubro de 2011 (fl. 470), a Recorrente interpôs recurso especial em 3 de novembro de 2011 (fls. 473/475) alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que a retificação de Declaração de Compensação após a ciência de despacho decisório não impede o reconhecimento do direito creditório.

A Recorrente argumenta, em síntese, que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma considera que a retificação da declaração de compensação somente pode ser aceita se efetuada pelo sujeito passivo enquanto pendente de decisão administrativa. Indica o seguinte acórdão como paradigma:

**Tema: retificação da DCOMP**

**Acórdão paradigma: 3403-00.243, de 1º de fevereiro de 2010**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO DEPOIS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO.

A compensação se concretiza por ato do contribuinte, por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se formaliza a utilização de um determinado crédito para o pagamento de um determinado débito.

A homologação da DCOMP resume-se à aferição da existência e da suficiência do crédito nela indicado. A decisão da DCOMP é uma decisão quanto ao crédito, sendo por isso vedada sua alteração depois da decisão administrativa a respeito de sua homologação. É ineficaz, além de impertinente, a alegação do contribuinte de existência de outros créditos, depois de proferida a decisão que negou homologação à DCOMP, à vista da improcedência do crédito que havia sido nela indicado.

Recurso Negado.

Alega ainda, subsidiariamente, que o acórdão recorrido teria contrariado a jurisprudência administrativa ao reconhecer implicitamente a decadência do direito do fisco rever a apuração do IRPJ do período em que teria sido apurado o saldo negativo do IRPJ. Traz para esta questão o seguinte paradigma:

**Tema: decadência**

**Acórdão paradigma 103-23.579, de 18 de setembro de 2008**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

O despacho de admissibilidade de fls. 478-480, de 1º de fevereiro de 2012, do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, deu seguimento ao recurso especial quanto a ambas as matérias, observando o seguinte:

*Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que a retificação da declaração de compensação somente é admitida antes da decisão administrativa, sendo ineficaz quando apresentada após a decisão prolatada pela autoridade administrativa.*

*De outra parte, o acórdão recorrido divergiu desta interpretação ao admitir a homologação do crédito pleiteado na declaração retificadora apresentada após a decisão da autoridade administrativa que não havia homologado a declaração de compensação original apresentada.*

*Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente quanto ao primeiro ponto.*

*Com relação ao segundo ponto do recurso, que se refere ao prazo decadencial para o fisco revisar a apuração do IRPJ, a recorrente traz o acórdão paradigma, com a seguinte ementa, na parte que aproveita a este exame:*

*[...]*

*No que concerne ao acórdão recorrido, a questão foi tratada apenas de modo incidental pelo relator, ao analisar o relatório de diligência, in verbis:*

*Entendo necessário esclarecer meu posicionamento sobre afirmação da autoridade diligenciante com a qual não concordo:*

*“Primeiramente cabe esclarecer que as rubricas “alíquota de 15%”, “adicional” e “programa de alimentação do trabalhador”, nos respectivos valores de R\$ 65.343,41, R\$ 37.562,28 e 2.613,74, não serão objeto de verificação neste despacho, pois a confirmação ou a revisão destes valores só poderia ser obtida mediante procedimento fiscal a ser realizado na contribuinte, o que não será efetuado, pois já transcorreu o prazo decadencial de 5(cinco) anos para lançamento do*

*crédito tributário, previsto no art.173 da Lei n.º 5.172/1966. Por isso, serão acatados estes valores declarados na DIPJ/2002.”*

*Não vejo objeção à análise dos valores de imposto declarado em sede de pedido de restituição/compensação, pois o ônus da prova de liquidez e certeza do direito creditório cabe ao requerente, podendo o fisco verificar a sua origem na totalidade, sendo obrigação do contribuinte manter documentação comprobatória até a utilização e reconhecimento do direito creditório. O que o a decadência irá ocasionar é a impossibilidade de lançamento de eventuais diferenças apuradas, mas não poderá levar à restituição de valores indevidos ou incomprovados.*

*Embora tenha discordado do entendimento adotado pela autoridade preparadora que realizou as diligências, o relator ignorou eventuais efeitos de tal procedimento na apuração do saldo de imposto a restituir, acabando por adotá-lo.*

*Assim, embora de modo incidental acabou por integrá-lo à ratio decidendi.*

*Deste modo e considerando que tal entendimento diverge do trazido no acórdão paradigma, entendo que resta configurada a divergência também nesse segundo aspecto.*

Cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões pleiteando o não conhecimento do recurso especial, ante a ausência de divergência jurisprudencial, já que no caso não teria havido retificação da DCOMP, mas apenas apreciação e reconhecimento de erros materiais reconhecidos em diligência nos presentes autos. Sustenta também o não provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

## **Admissibilidade recursal**

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 28 de outubro de 2011 (fl. 470). Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 3 de novembro de 2011 (fls. 473), data confirmada pelo despacho de fl. 475, nos termos do § 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010).

Quanto aos demais requisitos para a admissibilidade recursal, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a

admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Quanto à similitude fática, observo que não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto fático seja semelhante, de maneira que lhe possa ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

No caso dos autos, foi originalmente apresentado pedido de compensação de débito de CSLL, referente ao 3º trimestre/2001, com créditos de IRRF, sendo que, após o despacho decisório, a contribuinte se manifesta para esclarecer que foi especificado erradamente que o crédito era oriundo de retenções sobre o faturamento, quando deveria ter sido informado que se trata de saldo negativo. Observo que tal pedido foi recebido como declaração de compensação nos termos do § 4º do art. 74 da Lei 9.430/1996, da redação dada pela Lei 10.637/2002, eis que analisado apenas em 2006.

Já o caso analisado pelo paradigma 3403-00.243 diz respeito a uma declaração de compensação apresentada em 2003, em que o contribuinte, após o despacho decisório que não reconhece os créditos alegados, sustenta existirem outros créditos passíveis de compensação, resultantes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988. O voto condutor do acórdão indicado como paradigma nega o direito à compensação por considerar que *“estes não foram os créditos indicados pelo contribuinte na DCOMP que está sendo julgada no presente processo”*, bem como que *“A decisão quanto à homologação consolida no tempo as informações contidas na DCOMP, pois tira delas o seu pressuposto fático”*, citando então a legislação que apenas permite a retificação da DCOMP enquanto pendente a decisão administrativa.

Como se percebe, não há no paradigma qualquer alegação ou argumentação quanto a erro no preenchimento da DCOMP, tratando o caso, de fato, de novos créditos que o contribuinte pretendeu ver inseridos na sua declaração de compensação.

Neste sentido, da contraposição dos fundamentos expressos nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do

alegado dissenso jurisprudencial, pois, chegou-se a conclusões distintas à luz das mesmas normas jurídicas mas em situações fáticas substancialmente diversas.

O paradigma apresentado não se presta, portanto, a demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF, quanto ao principal tema objeto do recurso especial.

Sendo o tema da decadência subsidiário, compreendo que sua análise resta prejudicada ante o não seguimento do recurso tal como acima exposto.

Portanto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano